

43 O TRATAMENTO JURÍDICO DADO AO PORTADOR DE TATUAGEM PARA INGRESSO EM CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO PÚBLICO SOB A PERSPECTIVA DOS ORDENAMENTOS BRASILEIRO E ITALIANO

Roberta Silva Meneguelli¹
Igor Magalhães Queiroz²
Raquel Bellini de Oliveira Salles³

Palavras-chave: Tatuagem; Concurso público; Autodisposição; Integridade.

O presente estudo busca analisar se o fato de uma pessoa possuir tatuagem é circunstância idônea e proporcional para impedir o ingresso em cargo, função ou emprego público. Essa discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário de número 898.450, de São Paulo. Em 27 de outubro de 2015, com a apreciação do recurso interposto por um candidato ao cargo de soldado da Polícia Militar de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça local (TJSP), que reformou decisão de primeira instância e manteve sua desclassificação do concurso, a questão teve sua repercussão reconhecida.

Para análise de tal situação, considera como ponto inicial de reflexão a dignidade da pessoa humana, pois, à luz desta, o ato de disposição do próprio corpo vem assumindo uma nova dimensão. Tal disposição passa a ser instrumento de expressão, manifestação da personalidade, conjugando, assim, a liberdade de expressão com o princípio da autodeterminação, na ótica do personalismo, da dignidade e da solidariedade constitucionais. Dessa forma, tem-se uma especial tutela das situações existenciais em relação às patrimoniais, de modo que o personalismo assume o status de valor fundamental do ordenamento jurídico. Sendo assim, o fato de um indivíduo fazer uma tatuagem reflete o direito de autodeterminação sobre o seu próprio corpo e a busca pelo desenvolvimento da sua personalidade.

Contudo, as pessoas que possuem tatuagem se deparam com limitações quando desejam ingressar em cargo, função ou emprego público, sobretudo na área militar. Nesse sentido, os ordenamentos italiano e brasileiro possuem disposições vetando o ingresso desses candidatos que possuem determinadas tatuagens. Na Itália, o Decreto Ministerial n. 198 de 30/06/2003 considera causa não idônea para admissão em concurso para Polícia de Estado aqueles que possuem tatuagens

¹ Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora e Intercambista na Università di Camerino, Itália.

² Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

³ Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Mestre e Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Civil pela Università di Camerino, Itália. Coordenadora local do Convênio Internacional firmado entre a UFJF e a Università di Camerino. Advogada.

degradantes, que indicam personalidade anormal ou quando a tatuagem esteja em parte do corpo que o uniforme não tampe. As forças armadas ampliam ainda mais essa limitação, vetando ingresso de candidatos que possuem tatuagens em qualquer parte do corpo que seja de conteúdo obsceno, com referimento sensual, racista ou de discriminação religiosa ou que traga descrédito à República Italiana ou às Forças Armadas.⁴

No âmbito brasileiro, cabe mencionar a Lei Complementar n. 587 de 14/01/2013, que disciplina os requisitos de ingresso na carreira militar no estado de Santa Catarina, destacando-se aquele que veta o ingresso de pessoas que possuem tatuagens visíveis quando do uso do uniforme ou que representem símbolos alusivos a ideologias contrárias às instituições democráticas ou que incitem à violência ou qualquer forma de preconceito ou discriminação. Face ao exposto, verifica-se que, em ambos os países, existe uma clara limitação ao acesso à carreira pública de indivíduo que possua tatuagens fora dos padrões estabelecidos. Questiona-se, então, até que ponto tal proibição obedece ao princípio da razoabilidade e os bens jurídicos da liberdade, dignidade e igualdade, tutelados por ambas as Constituições.

Cabe mencionar que, no Brasil, depreendem-se algumas decisões que dão provimento aos recursos de candidatos que se veem eliminados de certame público por conta de portarem tatuagem (nesse sentido MS 20130425288 SC 2013.042528-8⁵; MS 20130024134 SC 2013.002413-4⁶; MS 20130433340 SC 2013.043334-0⁷; MS20130425549 SC 2013.042554-9⁸). Porém, observa-se que a reflexão se baseia praticamente no âmbito na proporcionalidade, citada frequentemente sem satisfatória fundamentação. Destaca-se, nesse sentido, a decisão do desembargador Newton Trisotto, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que esclarece que o fato de a tatuagem do indivíduo ficar exposta ao público quando do uso do uniforme de verão não impede ou dificulta o desempenho das atividades profissionais do policial. Não resta dúvida que essa reflexão vai ao encontro dos preceitos fundamentais presentes na Constituição. No entanto, é necessário que também se discuta e reflita sobre o direito de autodeterminação dos indivíduos sobre o próprio corpo, da liberdade de expressão e do desenvolvimento da personalidade, preceitos

⁴ Informação disponível em: http://www.forzearmate.org/sideweb/2012/circolari/direttiva_tatuaggi_12-09-2012.pdf. Acesso em: 10 jan. 2016.

⁵ Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24052772/mandado-de-seguranca-ms-20130425288-sc-2013042528-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-24052773> Acesso em: 10 jan. 2016.

⁶ Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24173345/mandado-de-seguranca-ms-20130024134-sc-2013002413-4-acordao-tjsc/inteiro-teor-24173346> Acesso em: 10 jan. 2016.

⁷ Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24224576/mandado-de-seguranca-ms-20130433340-sc-2013043334-0-acordao-tjsc/inteiro-teor-24224577> Acesso em: 10 jan. 2016.

⁸ Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24993386/mandado-de-seguranca-ms-20130425549-sc-2013042554-9-acordao-tjsc/inteiro-teor-24993387> Acesso em: 10 jan. 2016.

que evidenciam o ato de disposição do próprio corpo sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana – fundamento de ambas as constituições.

A propósito, a integridade física, mencionada nos artigos 5º e 13 dos Códigos Civis, respectivamente, italiano e brasileiro, deve ser compreendida de forma mais ampla, abrangendo também a esfera psíquica, conforme o que a própria Carta de Direitos da União Europeia menciona em seu artigo 3º. Essa interpretação deve ser ainda mais abrangente, levando em consideração outros interesses existenciais compreendidos na cláusula geral de tutela da pessoa humana, entre os quais o direito das pessoas de governarem o seu próprio corpo.

Nessa mesma direção, cabe mencionar que a integridade é formada por duas categorias indissociáveis, quais sejam, o corpo e a mente. Portanto, no âmbito do resguardo da dimensão física, estão sempre incluídas objeções que se referem ao plano psíquico. Assim sendo, nessas situações de modificação corporal voluntária, trata-se de uma disposição corporal calcada na aptidão para congregar, da melhor maneira possível, as esferas física e psíquica.

Diante do exposto, conclui-se que a tatuagem não representa apenas um mero desenho sobre o corpo. Trata-se, na verdade, de uma manifestação ou alteração do eu, uma expressão da singularidade da pessoa, uma forma de experiência corporal eminentemente subjetiva, que está em total correspondência com os princípios constitucionais da liberdade de autodeterminação sobre o próprio corpo e da liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

RODOTÀ, Stefano; ZATTI, Paolo. Trattato di Biodiritto: Il Governo del Corpo. Tomo I. Milano: Giuffrè Editore, 2011.

CICCO, Maria Cristina. Atos de disposição do próprio corpo entre autonomia e dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://civilistica.com/atos-de-disposicao-do-proprio-corpo/>. Acesso em: 10 jan. 2016.

BODIN, Maria Celina. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. Disponível em:

https://www.academia.edu/11400656/A_autonomia_existencial_nos_atos_de_disposicao_do_proprio_corpo The existential autonomy in the acts of disposition of the own body . Acesso em: 10 jan. 2016.